



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10830.005703/95-68

Acórdão

202-11.607

Sessão

26 de outubro de 1999

Recurso

108,481

Recorrente:

POSTO AVENIDA SHOPPING LTDA.

Recorrida:

DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ESCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE – A intimação do contribuinte exclui a espontaneidade em relação aos atos anteriores (art. 7°, Decreto n° 70.235/72). DCTF – MULTA PELA ENTREGA A DESTEMPO – Cabe a aplicação da multa prevista no Decreto-Lei n° 1.968/82 (com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei n° 2.065/83), no seu artigo 11, para entrega a destempo da Declaração de Contribuições e tributos Federais. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POSTO AVENIDA SHOPPING LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das/Sessões, em 26 de outubro de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima

Presidente

Helvio Escovedo Barcellos

Relator

Participaram, ainda, de presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10830.005703/95-68

Acórdão

202-11.607

Recurso

108.481

Recorrente:

POSTO AVENIDA SHOPPING LTDA.

RELATÓRIO

Intimada a apresentar a DCTF relativa ao mês de 05/94 (doc. fls. 16), a empresa acima identificada encaminha o referido documento à repartição fiscal e peticiona, às fls. 01/03, o não lançamento da multa aplicável, prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, alegando o desconhecimento das disposições contidas no item 2.1.1 do Ato Declaratório nº 34, e, ainda, a falta de prejuízo aos cofres públicos, visto o recolhimento integral dos tributos devidos.

Indeferido o pleito às fls. 18/19, a interessada impugna o lançamento da multa lançada às fls. 17, reiterando a argumentação utilizada na petição inicial (doc. 25/26).

A autoridade julgadora de primeira instância julga procedente a exigência fiscal imposta em decisão assim ementada (doc. fls. 39/41).

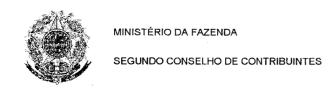
"MULTA DCTF – A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega fora dos prazos previstos, sujeita a infratora à multa estabelecida nos parágrafos 3° e 4° do art. 11 do DL nº 1.968/82, com a redação do art. 10 do DL nº 2.065/83, observadas as alterações posteriores e, ainda, conforme o disposto no artigo 1001 do RIR/94.

A apresentação espontânea da DCTF, antes de qualquer procedimento de oficio, fora do prazo legal não exclui a responsabilidade pela multa, porém, na verificação dessa hipótese, a multa será reduzida à metade.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Irresignado com a decisão singular, o sujeito passivo deposita 30% do valor de tributo mantido (doc. fls. 51) e interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 44/50), invocando o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

É o relatório.



Processo

10830.005703/95-68

Acórdão

202-11.607

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso cumpre todas as formalidades necessárias para o seu conhecimento.

Da inicial apresentada pela recorrente se transcreve (doc. fls. 01/03):

"... tendo em vista a intimação para apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais — DCTF correspondentes aos meses de ocorrência dos fatos geradores — MOFG: 04/94 a 07/94, 10/94 e 12/94, bem como para alertar sobre o lançamento de multa correspondente a 69,20 UFIR por mês-calendário ou fração de atraso pela apresentação fora do prazo, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria expor e requerer o seguinte:

O requerente apresenta, neste ato, as inclusas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, através de disquete."

Vê-se, claramente, que a apelante confessa, ao apresentar o Requerimento de fls. 01/03 e as respectivas DCTF, que já havia sido intimado pelo FISCO quanto ao descumprimento da obrigação tributária acessória.

Dessa forma, verifico que, pelo disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, está excluída a espontaneidade do sujeito passivo para a aplicabilidade das disposições do art. 138 do CTN.

O Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, em seu artigo 11, parágrafos 3º e 4º, dispõe:

"Art. 11 - ...

- § 3° Se o formulário padronizado (§ 1°) for apresentado após período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN, ao mês calendário ou fração, independente da sanção prevista no parágrafo anterior.
- § 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio, ou se, após a intimação houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas pela metade."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10830.005703/95-68

Acórdão

202-11.607

Portanto, há de se aplicar a multa prevista no instrumento legal acima transcrito para a entrega a destempo das DCTF.

Pelo exposto, concluo que a decisão monocrática não merece reforma e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de utubro de 1999

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS